SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089653 - SP (2023/0274466-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO	:	CLÓVIS BEZNOS - SP016840
AGRAVADO	:	BRAZ EDSON DE LIMA
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DE LIMA
AGRAVADO	:	ZILDA DELFINO DE LIMA
ADVOGADO	:	ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
INTERES.	:	OTAVIO MARTINS COLUCCI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do incidente de assunção de competência no REsp n. 1.604.412/SC, foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a tese segundo a qual “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018). Assim, na vigência do Código Civil de 1973, o reconhecimento da prescrição intercorrente exigia a inércia da parte exequente no curso da execução pelo prazo para o exercício da pretensão decorrente do direito material.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a682b89f-8602-4cab-83f8-800eead89fb2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a682b89f-8602-4cab-83f8-800eead89fb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089653 - SP (2023/0274466-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO	:	CLÓVIS BEZNOS - SP016840
AGRAVADO	:	BRAZ EDSON DE LIMA
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE DE LIMA
AGRAVADO	:	ZILDA DELFINO DE LIMA
ADVOGADO	:	ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
INTERES.	:	OTAVIO MARTINS COLUCCI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.
1. No julgamento do incidente de assunção de competência no REsp n. 1.604.412/SC, foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a tese segundo a qual “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018). Assim, na vigência do Código Civil de 1973, o reconhecimento da prescrição intercorrente exigia a inércia da parte exequente no curso da execução pelo prazo para o exercício da pretensão decorrente do direito material.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A. contra a decisão que conheceu e negou provimento ao recurso especial, por consonância do entendimento do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e pela incidência da sua Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a revisão das premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 161-164).

Documento eletrônico VDA59725556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 71dd257b-a337-463d-bca7-30feee6c5f80

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 168-179), a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, sob o art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil. É desnecessária a intimação do credor para início da prescrição intercorrente sob o Código de Processo Civil de 1973. Deve ocorrer a aplicação imediata das teses fixadas pela Segunda Seção.

Sustenta, ainda, a ofensa ao art. 202, parágrafo único, do Código Civil. A prescrição recomeçou na data do ato interruptivo, somando lapsos de onze meses antes dos embargos, de três anos e três meses após o julgamento dos embargos, e de quatro anos e quatro meses até 2018, totalizando sete anos e quatro meses, sem atos úteis dos exequentes.

Aponta a violação do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. A interrupção pela citação depende de tempestividade e que incumbia aos exequentes demonstrar que a demora na citação não se imputava ao serviço judiciário, o que, segundo a agravante, não ocorreu no caso concreto.

Defende, também, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspende a execução em face dos devedores originários, de modo que a paralisação direcionada a terceiros caracteriza inércia executiva, com a fluência do prazo de prescrição intercorrente

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 186-190), a parte agravada aduziu, em suma, que o agravo interno não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia o não conhecimento por aplicação da sua Súmula 182. Defende, no mérito, a manutenção da decisão por inexistência de inércia dos exequentes e por tratar-se de matéria que exige reexame de provas

É o relatório.

VOTO

Originariamente, colhe-se do acórdão recorrido que se trata de ação indenizatória por acidente de trânsito proposta por ZILDA DELFINO DE LIMA, BRAZ EDSON DE LIMA PAULO HENRIQUE DE LIMA contra EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A. Em fase de execução, a devedora alegou prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 18-23).

O juízo de primeiro grau afastou a interrupção condicionada à intimação, registrou a suspensão da execução por embargos recebidos em 18 de outubro de 2006 e consignou que a retomada dependeu de intimação, ocorrida somente após 21 de fevereiro de 2011. Concluiu pela ausência de inércia indevida e não incidência da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 22-23).

O Tribunal de origem manteve a rejeição. Fundamentou que, sob o Código de Processo Civil de 1973, não corria prescrição por falta de localização de bens; sob o

Documento eletrônico VDA59725556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 71dd257b-a337-463d-bca7-30feee6c5f80

Código de Processo Civil atual, o curso depende de inércia após suspensão por um ano. Afirmou inexistência de intimação para prosseguimento e validade de atos de busca de satisfação, como o pedido de desconsideração, afastando a prescrição (e-STJ, fls. 18-23).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, o acórdão recorrido assentou que o "entendimento jurisprudencial fixado ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, sob o qual transcorreu parte daquele período, era no sentido de que a prescrição intercorrente não fluía quando o feito deixava de ter continuidade pela falta de localização do devedor ou de seus bens" (e-STJ, fls. 20).

De outro lado, assinalou que "o Juiz consignou na decisão agravada que o exequente não foi intimado a dar andamento ao feito, mas permaneceu inerte, razão pela qual não se iniciou o curso do prazo prescricional. Pois a recorrente não demonstrou no agravo que o exequente havia sido intimado para aquela finalidade. Aquela revelação mostrava-se fundamental e evidentemente cabia à recorrente apresentá-la, eis que só assim poderia a Corte dizer equivocada a assertiva do Juiz de que o prazo prescricional não chegou a se iniciar. Logo, se o prazo prescricional não passou a correr, não tinha sentido a alegação de que a soma dos períodos que a agravante indicou ultrapassou cinco anos. A agravante alegou, ainda, que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20 de setembro de 2002 e a execução do título judicial só foi iniciada mais de um ano depois, sendo a citação efetivada apenas em 18 de novembro de 2005, em desrespeito ao prazo legal, não se verificando, portanto, a interrupção do prazo prescricional" (e-STJ, fls. 21).

Então, concluiu que, "assim como ocorria ao tempo do diploma anterior (artigo 219), a inobservância do prazo indicado no § 2º do artigo 240 do atual Código de Processo Civil só tem relevo quando resulta da inércia do autor, o que aqui verdadeiramente não ficou demonstrado. Pois o fato objetivo é que a agravante no recurso se limitou a afirmar que os embargos de declaração de fls. 2.178 a 2.188 dos autos originais demonstravam que a demora para citação não podia ser atribuída ao serviço judiciário. Ora, a mera alusão a tais peças não autoriza a Corte reconhecer, todavia, que a demora na aludida citação decorreu da inércia do autor, já que mesmo apesar delas o Magistrado não constatou a ocorrência daquela alegação" (e-STJ, fls. 21-22).

No mais, repisou os fundamentos da decisão de primeiro grau, no sentido de que, "'o início da execução e a citação válida da parte executada, não mais cabe falar em prescrição da pretensão executória, deixando o trânsito em julgado de ser o marco inicial de qualquer prazo ainda em curso. O que pode ocorrer, no curso da execução, é apenas o início do prazo da prescrição intercorrente, o qual se dá em regra, pela inércia indevida do exequente, após devida intimação. Segundo o executado, após a lavratura

Documento eletrônico VDA59725556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 71dd257b-a337-463d-bca7-30feee6c5f80

do auto de penhora em 23/05/2006, os exequentes abandonaram a execução, só voltando a peticionar em 09/03/2012. A alegação não comporta acolhimento, pois foram opostos embargos à execução pela executada (autos n. 1000962-81.1992.8.26.0100-01), os quais foram recebidos em 18/10/2006, com ordem de suspensão do curso da execução. Dessa forma, a partir de tal data até o julgamento dos embargos, não havia providência que os exequentes pudessem ter tomado, não havendo inércia indevida. Com o julgamento dos embargos, ocorrido em 25/02/2008, cessou o efeito suspensivo, podendo a execução ser retomada, mas os exequentes não foram intimados a dar prosseguimento, pelo que não se iniciou o prazo de prescrição intercorrente. Só com a finalização dos embargos, em 21/02/2011, é houve intimação dos exequentes a darem andamento, o que foi feito nos embargos à execução, e ao que atenderam já em03/06/2011, passando a darem o devido andamento ao feito. Assim, nesse intervalo mencionado pelo executado, não há que se falar em atingimento do prazo prescricional. Também segundo o executado, em 05/02/2014, os exequentes novamente abandonaram a execução, para promover o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Novamente aqui, tem-se que, ainda que não tenham ocorrido novos atos em face do executado, não é possível reconhecer inércia indevida dos exequentes, pois o pedido de desconsideração também é forma de buscar a satisfação do crédito e não enseja o início da contagem do prazo prescricional, enquanto estiver em curso. Como a desconsideração só foi resolvida em termos definitivos em 10/2018, ainda que o prazo tivesse se iniciado após tal data, não teria sido alcançado até a presente data, pelo que, não há prescrição a ser reconhecida'" (e-STJ, fls. 21-22).

Como assentado na decisão agravada, o entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, que fixou, no incidente de assunção de competência quando do julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, que "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

De fato, na vigência do Código Civil de 1973, o reconhecimento da prescrição intercorrente exigia a inércia da parte exequente no curso da execução pelo prazo para o exercício da pretensão decorrente do direito material. Assim igualmente, já se decidiu que "incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado" (AgInt no AREsp n. 1.424.951/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 4/9/2019). Não houve, assim, contrariedade ao decidido no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC.

Documento eletrônico VDA59725556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 71dd257b-a337-463d-bca7-30feee6c5f80

Nesse passo, o acórdão recorrido afastou a inércia da parte exequente por período superior ao lapso prescricional legal. Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Acolher o entendimento contrário, como postulado no agravo de instrumento, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Portanto, como firmado, fica afastada a cognição da alegação de violação do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil; do artigo 1.056 do Código de Processo Civil; do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil; assim como do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:18
Código de Controle do Documento: 71dd257b-a337-463d-bca7-30feee6c5f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.653 / SP

Número Registro: 2023/0274466-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06020112819928260100 20230000225189 602011281992826010O 20484738020238260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO	: CLÓVIS BEZNOS - SP016840
RECORRIDO	: BRAZ EDSON DE LIMA
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE DE LIMA
RECORRIDO	: ZILDA DELFINO DE LIMA
ADVOGADO	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
INTERES.	: OTAVIO MARTINS COLUCCI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO	: CLÓVIS BEZNOS - SP016840
AGRAVADO	: BRAZ EDSON DE LIMA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE DE LIMA
AGRAVADO	: ZILDA DELFINO DE LIMA
ADVOGADO	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
INTERES.	: OTAVIO MARTINS COLUCCI

Documento eletrônico VDA60023111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: e079c271-0151-45dd-8cd3-0f4c5b8e25b4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: e079c271-0151-45dd-8cd3-0f4c5b8e25b4